

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 14, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, que *altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 14, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006 (Projeto de Lei nº 7.032, na Câmara dos Deputados), que *altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2006, de autoria do Senador Roberto Saturnino, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, previa a alteração dos parágrafos 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Ao fazê-lo, o projeto determinava que o ensino de artes compreenderia obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, que constituiriam componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, estabelecia que a música, as artes plásticas e as artes cênicas constituiriam conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular referente às artes.



SF/15107.38783-66

Em seu art. 2º, a proposição determinava o prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantassem as mudanças decorrentes da futura lei, incluindo a necessária formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica.

O art. 3º tratava da entrada em vigor da proposição, que viria a ser a data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, entretanto, onde tramitou pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto sofreu substanciais alterações em relação ao texto encaminhado pelo Senado.

Assim, suprimiu-se a alteração proposta ao § 2º e modificou-se o teor da redação proposta para o § 6º, ambos do art. 26 da mencionada LDB. A modificação realizada inclui as artes visuais (em substituição às “artes plásticas”) e a dança (além da música e do teatro, já previstos anteriormente), entre as linguagens que constituirão o componente curricular referente ao ensino da arte, previsto no § 2º do mesmo artigo da LDB. Ainda, o art. 2º da proposição sofreu ajuste de redação para as devidas adequações às modificações implementadas no dispositivo anterior. O art. 3º, que contém a cláusula de vigência, por sua vez, foi mantido inalterado.

A matéria será apreciada exclusivamente pela CE, cujo parecer instruirá a deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre a proposição.

Inicialmente, analisando-se os debates realizados sobre a proposição na Câmara dos Deputados, verificamos a relevância dos aperfeiçoamentos realizados.



Entendemos serem apropriadas as modificações que têm por objetivo, essencialmente, ampliar o alcance da proposição, contemplando, também, a dança e adotando a terminologia mais atualizada e abrangente de “artes visuais”, em lugar de artes plásticas”.

Nesse sentido, a nova redação, além de mais concisa (pela supressão, por desnecessária, da alteração proposta ao § 2º do art. 26 da mencionada LDB), mostra-se mais consentânea com o conceito contemporâneo de artes, sobretudo no contexto educacional.

Avaliamos, pois, como meritória a alteração proposta pela Câmara dos Deputados à proposição originária desta Casa.

No que concerne à regimentalidade, à juridicidade, à constitucionalidade e à técnica legislativa, não identificamos reparos a serem feitos no Substitutivo que ora examinamos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 14, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

